



CONGRESSO NACIONAL

00077

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória n. 627 de 2013</b>			
Autor <b>SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE</b>			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1				

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput e ao §1º do art. 21 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 21: O contribuinte que absorver o patrimônio de outro, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir, para fins de apuração do lucro real, a partir do mês subsequente ao da incorporação, fusão ou cisão, o valor do referido ágio existente na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.*

*§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:*

*I - .....*

*II - .....*

*III - o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária realizada entre partes dependentes, nos termos do disposto no art. 24 desta Medida Provisória; ou*

*IV - o valor existente, na data da aquisição, referente ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) seja decorrente da aquisição de participação societária entre partes dependentes, nos termos do disposto no art. 24 desta Medida Provisória.*

## JUSTIFICAÇÃO

É necessária a modificação da redação do *caput* para que a redação contemple a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio no caso de expectativa de rentabilidade futura (e não no caso de rentabilidade futura efetiva), uma vez que o pagamento efetivo de um preço maior por uma participação societária se dá em função de uma expectativa de lucros, cuja confirmação é impossível de ser absolutamente prevista pelo contribuinte com antecedência.

*Na forma prevista na MP o valor do ágio legitimamente pago com fundamento na rentabilidade futura da sociedade adquirida não seria integralmente deduzido. O valor do ágio que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos com ágio, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na*

Subsecção de Apuração de Operações Mistas  
Recebido em 16/11/2013, às 11h29  
Thiago Castro, Mat. 229754

contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago.

Se assim não o for, nas situações em que o contribuinte incorporar o investimento imediatamente após à data da aquisição, o valor do ágio a ser aproveitado seria superior àquele que poderia ser aproveitado pelo contribuinte que realizasse a incorporação, por exemplo, 12 meses após a aquisição, em função da depreciação ou amortização contábil dos ativos ou intangíveis que fundamentam o ágio, ocorridas entre a data da aquisição e a da incorporação.

Além da distorção acima apresentada (com relação à impossibilidade da dedução da integralidade do custo do investimento legitimamente pago), a expressão “saldo existente na contabilidade” representa matéria legislativa nova, introduzida exclusivamente por essa MP, conforme se demonstra abaixo:

LEI 9.532/97	MP
Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no <u>art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</u> :	Art....: O contribuinte que absorver patrimônio de outra, é de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha pa societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (decorrente da aquisição de participação societária entre dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do Decreto-Lei nº 1598, de 1977, (...)
III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (grifamos)	Art.... (...) poderá excluir para fins de apuração do lucro períodos subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. (grifamos)
§1º O valor registrado na forma do inciso I (*) integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.  (*) Art. 7, I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa (grifamos)	Art.... Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, existente na contabilidade na data do evento, referente valla de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1997, poderá ser considerado como integrante do custo d direito que lhe deu causa para efeito de determinação de perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. (grifamos)

Conforme visto, a lei anterior permitia deduzir o valor do ágio (inciso III) legitimamente pago ou o valor registrado a título de ágio (§1º do art. 7º da Lei 9532/97), sem qualquer vinculação ao saldo que remanesceria após a incorporação, diferente do que consta da proposta de MP. Alterar o previsto na Lei 9.532/97, regra consagrada e vigente há 15 anos, e que permite deduzir custos legítimos com dispêndios na aquisição de participações societárias, quebra a neutralidade tributária, princípio que vem permeando todas as discussões sobre a extinção do RTT.

A restrição à dedutibilidade do “goodwill” que tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas não se justifica quando tais operações forem realizadas sem vícios.

Além de serem institutos jurídicos perfeitamente recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico, tais operações estão inseridas no contexto da dinâmica dos negócios contemporâneos, inclusive em mercados mais sofisticados do que o brasileiro, com os quais o País concorre na atração de investimentos e consolidação de investimentos por parte de grandes grupos econômicos.

Neste sentido, a restrição do ágio decorrente de operações de troca de ações ou quotas não encontra respaldo em um ambiente econômico dinâmico, representando, pelo contrário, um verdadeiro retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro.

Para evitar o abuso e, ao mesmo tempo, permitir que operações lícitas sejam realizadas e gerem o

aproveitamento fiscal do ágio (inclusive mediante a troca de ações ou quotas), sugere-se que sejam excepcionadas, dessa vedação, as seguintes hipóteses: (i) transações realizadas no âmbito do mercado de capitais; (ii) transações que envolvam sócios minoritários independentes; (iii) transações sujeitas a aprovação por órgãos reguladores e sujeitas a exigência legal de utilização de valor justo; e (iv) transações realizadas a valor contábil.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

